



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003864-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA S/C SINEC, é agravado ALEXANDRE TUMA NESS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante: Sistema Integrado de Educação e Cultura Sinec Ltda.

Agravado: Alexandre Tuma Ness

**Ag. Inst. nº 2003864-41.2025.8.26.0000 – 10ª Vara Cível F. R. Sto. Amaro
(Capital)**

Voto nº 31.337

Processual. Prestação de serviços educacionais. Monitória. Fase de execução. Frustração da busca de bens por meios usuais. Pretensão da exequente de pesquisa quanto à existência de aplicações financeira, planos de previdência privada e títulos de capitalização, por meio de ofício a entidades como Cnseg, CVM e Susep. Pertinência. Possibilidade de busca de ativos eventualmente não abrangidos pela pesquisa via Sisbajud. Observação, todavia, que deve ser feita em relação aos planos de previdência privada. Natureza desses planos, por sua estrutura e funcionamento, que os diferencia de aplicações financeiras comuns, caracterizadas por reserva de capital remunerada. Não sujeição, portanto, regra restritiva do art. 833, X, do CPC, ainda que se tenha em conta a interpretação extensiva dada pelo STJ ao texto legal em questão. Possibilidade outrossim, em tese, de que se venha a reconhecer no plano de previdência fonte de renda com destinação alimentar, necessária à subsistência do devedor e sua família, de modo a dar azo à impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC, como também entende o STJ. Associação que, entretanto, não é automática, dependendo de análise casuística pelo Juiz da causa. Decisão agravada reformada, com tal ressalva. Agravado de instrumento da exequente provido para tal fim, com observação.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida na fl. 19 deste instrumento (fl. 151 dos autos principais), que, no âmbito de execução de título judicial oriundo de ação monitória (crédito originário de serviços educacionais), indeferiu pedido da exequente de expedição de ofícios para a pesquisa de eventuais ativos financeiros via Cnseg, Susep e CVM.

Insurge-se a exequente, insistindo no cabimento da medida pleiteada, já que esgotados todos os esforços para a localização de bens do

executado. Aduz que a pesquisa de ativos financeiros via *Cnseg*, *CVM* e *Susep* não estaria totalmente abrangida pelo *Sisbajud*, ressaltando que a execução se realiza no interesse do credor. Cita julgados em prol de sua tese, batendo-se em conclusão pela reforma da r. decisão agravada.

Deferiu-se o processamento do agravo de instrumento, denegando-se a antecipação da tutela recursal requerida e dispensando-se, outrossim, a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*.

O recurso, que é tempestivo, veio acompanhado do comprovante de recolhimento das custas de preparo e instruído com as peças obrigatórias, restando frustrada a tentativa de intimação pessoal do agravado.

É o relatório.

Prospera o inconformismo.

Com efeito, mostra-se nos dias de hoje pacífica a possibilidade de atuação dos órgãos judiciais com medidas de apoio destinadas a proporcionar eficácia à atividade jurisdicional, mormente quando se trata da obtenção de informações que às partes não seria dado alcançar, em caráter privado.

Nesse sentido, se se tem por razoável e até mesmo rotineira a pesquisa de ativos financeiros, pelo atual sistema *Sisbajud*, ou de veículos, pelo *Renajud*, não se atina por que razão não se poderia empreender, frustrados todos os esforços até aqui na localização de bens penhoráveis, tentativa de apuração quanto à existência de bens como aplicações financeiras, planos de previdência ou títulos de capitalização, eventualmente não abrangidos pela pesquisa via *Sisbajud*, mormente considerando o caráter concentrado e perfeitamente racionalizável de pesquisa, junto aos órgãos concentradores das informações pertinentes (*Susep*, *Cnseg* e *CVM*, conforme requerido).

Em relação a eventuais planos de previdência privada encontrados, cumpre observar que, por suas peculiaridades, em especial a dinâmica de funcionamento, que não envolve a remuneração direta do capital investido, senão a geração de renda após um determinado período, a partir de cálculos complexos, não permitem equiparação a investimentos puramente, voltados à constituição de reserva financeira.

Não se sujeitam eles, portanto, à regra restritiva do art. 833,

X, do CPC, ainda que se considere a interpretação extensiva dada pelo STJ ao texto legal (que em termos legais alude apenas às cadernetas de poupança). E, sintomaticamente, não tem sido esse instrumento analisado em termos de impenhorabilidade, pelo Superior Tribunal de Justiça, sob esse prisma (de investimento).

É que, considerando a renda gerada pela previdência privada, bem como sua destinação no caso concreto, aquela Corte Superior admite possa eventualmente ser o plano de previdência privado enquadrado em outra restrição à penhorabilidade, desta feita do inciso IV do art. 833, com reconhecimento da natureza alimentar de seus rendimentos.

Mas nesta seara, entende-se não ser a associação automática, dependendo da investigação casuística, a ser feita pelo Juiz da causa. Veja-se:

“A impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC. (EREsp 1.121.719/SP, Segunda Seção, DJe 04/04/2014).” (STJ, AgInt no REsp nº 1.797.812/DF, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/11/2019, DJe 20/11/2019).

Ao menos em tese, portanto, a penhora é possível. E, nesses termos, não haveria por que recusar a simples expedição de ofício voltado à pesquisa de investimentos dessa natureza.

O ofício deverá, em tal sentido, ser expedido apenas em termos de indicação de eventuais planos individuais, no mais devendo outras providências ser adotadas diretamente junto à entidade gestora.

Nesse sentido, reforma-se a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao agravo, com observação.

FABIO TABOSA

Relator